Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 342/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20030/2012
PROTOCOLO	:	1262810
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 021/2012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
JURISDICIONADO	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 144/2011
INTERESSADO	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES
VALOR	:	R$68.872,80
ADVOGADO	:	SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SALDO CONTRATUAL NÃO PAGO - IREGULARIDADE.

I - A formalização do contrato devidamente instruída de acordo com as imposições legais e regulamentares merece aprovação.

II - A execução financeira em desacordo com a legislação vigente, em razão da inexistência de similitude na demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, é circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas e caracteriza infração passível de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira em exame, além de aplicar multa ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, no valor equivalente a 50Uferms por infração à norma legal, com prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 021/2012), pela modalidade de Pregão Presencial n° 144/2011, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Porto Murtinho* e a empresa *Cirumed Comércio LTDA.*, cujo objeto é a aquisição de medicamentos hospitalares visando atender as necessidades do Hospital Oscar Ramires Pereira, durante o ano de 2012, com valor contratual no montante de R$68.872,80 (sessenta e oito mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular nº 5224/2013 (Processo TC/MS nº 20850/2012 - peça nº 43), que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a formalização do contrato (2ª fase) e sua execução físico-financeira (3ª fase).

Por meio da Análise Processual ANP-6ICE-5752/2012 (peça nº 04), a Equipe Técnica da 6ª ICE constatou a ausência dos seguintes documentos:

- *Não foi encaminhada a(s) Nota(s) de Empenho, para atendimento da despesa.*
- *Ilegível a leitura na integra do Extrato do Contrato em análise.*

Diante disso, a equipe técnica sugeriu a notificação do responsável pelo órgão para que fosse encaminhada a esta Corte de Contas a aludida documentação em questão.

Devidamente intimado, o Sr. Nelson Cintra, à época Prefeito, então encaminhou aos autos a cópia do Contrato Administrativo nº 024/2012 (peça nº 08), bem como encaminhou as cópias das Notas de Empenho emitidas (peça nº 10).

Retornando os Autos à 6ª ICE, em sede de Análise (ANA-6ICE-9270/2014) – peça nº 12 – a Equipe Técnica, enfim, opinou pela:

> *2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
>
> *3 - pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.*

Após, o jurisdicionado ainda juntou novos documentos referentes à execução contratual (peça nº 15); e, por ocasião de despacho saneador, também se manifestou acerca das constatações quanto à execução (peça nº 28). Em sua derradeira manifestação, dentre outros argumentos não menos importantes, o jurisdicionado reconhece saldo de contrato cuja documentação anexada aos autos, de fato, não refletiu sua fiel execução financeira.

Em sua última Análise, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo reiterou suas conclusões, se manifestando pela regularidade e legalidade da formalização contratual; e irregularidade e ilegalidade de sua execução, eis que o valor empenhado não restou totalmente liquidado e pago, não comprovando a similitude da despesa.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 7385/2015 (peça nº 33), se manifestou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular e legal a formalização contratual e irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução, com aplicação de multa à autoridade responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2012, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

Com efeito, quanto à 2ª fase da contratação pública, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram, de fato, que a formalização encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Contudo, ainda nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Conforme se depreende do resumo abaixo, a autoridade responsável, efetivamente, não encaminhou a documentação necessária que demonstrasse a execução integral nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	68.872,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	68.872,80
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	45.368,09
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	23.504,71
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	17.613,22
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	17.613,22

Como se pode observar, mesmo devidamente intimados após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, permanecendo ausente a prova da similitude da despesa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* e a *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2012 (2ª fase), nos termos artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar *irregular* e *ilegal* a Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 21/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. *Nelson Cintra Ribeiro*, CPF nº 099.689.629-53, Ex-Prefeito, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira em exame, além de aplicar multa ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, no valor equivalente a 50Uferms por infração à norma legal, com prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronimo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Conselheira Relatora

ARP